



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL **PROJETO DE LEI Nº 3186/2022.**

LIDO EM: 07/02/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 20.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no Município de Sarandi e dá outras providências.

AUTOR: EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 11/03/2022.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM
14/03/2022, SEGUNDA-FEIRA, SOB O Nº 2475,
PÁGINAS 03 À 04.

Ofício de Encaminhamento no dia 08/03/2022 sob
o nº 028/2022/CMS.

LEI Nº 2.814/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3186 / 22

Autor: Vereador EUNILDO ZANCHIM.

“Dispõe sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no Município de Sarandi e dá outras providências”.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de cobre quando em forma de fios ou cabos, sem procedência, no Município de Sarandi.

Art. 2º Fica proibida a comercialização, sem procedência comprovada, de tampas e grades de bueiros, tampas de reservatórios dos postos de combustíveis, tampas de inspeção da telefonia subterrânea, tampas da rede de esgoto, no Município de Sarandi.

Art. 3º Fica proibido o comércio de alumínio, estanho e ferro, exceto nos casos de descartáveis de uso doméstico, industrial ou comercial com procedência comprovada.

Art. 4º As proibições que referem os artigos 1º e 2º, incidem exclusivamente sobre os materiais sem origem, não alcançando aqueles, objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

Art. 5º Considera-se praticante do comércio de cobre, alumínio, estanho e ferro toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte esses materiais metálicos, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias, e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e as pessoas físicas que praticam o comércio de produtos definidos nos artigos 1º e 2º desta lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos às seguintes penalidades:



APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 21/02/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 02/03/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3186/22

I – aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Padrão Sarandi (UFPS), que deverão ser pagas em, no mínimo, 30 (trinta) dias após a aplicação da multa; e

II – cassação do Alvará de Funcionamento no caso de reincidência.

Art. 7º O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 15 de Setembro de 2021

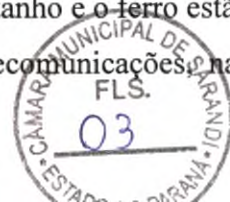
JUSTIFICATIVA

Diante do agravamento da crise provocada pela pandemia, faltam oportunidades efetivas no mercado de trabalho para milhões de brasileiros. A falta de oportunidades de empregos formais e de opções para o sustento próprio e da família tem causado mudanças significativas no modo de vida de grande parte de nossa população.

Diante destas dificuldades, uma das alternativas encontradas para a composição da renda pessoal e familiar é a coleta e venda de materiais e resíduos recicláveis. Uma grande rede de catadores e receptores destes materiais tem se desenvolvido em Sarandi e em nível nacional, envolvendo milhares de pessoas e incontáveis estabelecimentos, direta e indiretamente.

O ponto negativo deste tipo de negócio é o crescimento significativo do aumento de roubo e furto dos materiais ligados a ele. Cada vez mais entidades públicas e privadas sofrem prejuízos incalculáveis com tais atos criminosos. O cobre, o alumínio, o estanho e o ferro estão fortemente presentes na indústria da construção, do transporte, nas telecomunicações, nas

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 21/02/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 02/03/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3186/22

redes elétricas, enfim, em grande parte dos setores de serviço e produção, bem como, serviços públicos.

Não são raros os casos de pane no abastecimento de água, em redes de telefonia e energia elétrica pelo furto dos cabos que fazem estas conexões. Casos de roubo de alumínio no setor da construção civil também são divulgados com certa frequência em nossa cidade.

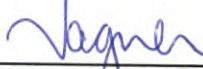
O cobre usado em redes elétricas, tampas e grades de bueiros, tampas de inspeção da telefonia subterrânea, tampas das redes de esgoto, são os produtos mais procurados por pessoas que buscam fontes de renda para, na maioria das vezes, sustentar seus vícios em drogas de toda ordem, pela facilidade em furtar e repassar o material.

Tendo em vista a busca por soluções destes problemas que estão afetando diretamente o bem-estar de nossa comunidade, é que apresentamos este Projeto de Lei que pretende regulamentar e controlar a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no município de Sarandi, combatendo este tipo de comércio ilegal.

Estamos cientes de que a aprovação deste Projeto de Lei será um passo importante na regulamentação do comércio de metais recicláveis, protegendo assim o patrimônio público e privado em nossa cidade.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

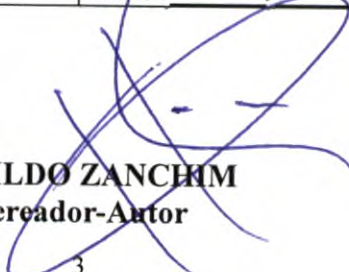

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: 06 / 01 / 2022

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: / /


EUNILDO ZANCHIM
Vereador-Autor



APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 21/02/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 02/03/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 001/2022/CLJRF

Sarandi, 14 de janeiro de 2022

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 30 / 01 / 2022
 HORA: 14 : 23
 Por: [Assinatura]
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, onde solicita a Vossa Excelência, que encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA-AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão, os seguintes Projetos de Leis, conforme segue:

I – PROJETO DE LEI Nº 3142/2021 – do edil ADRIANO FERREIRA AMORIM, o qual Institui faixas de retenção para motocicletas, na forma que especifica e dá outras providências;

II – PROJETO DE LEI Nº 3157/2021 – do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual Dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências;

III – PROJETO DE LEI Nº 3159/2021 – do edil DIONÍZIO APARECIDO VIARO, o qual Dispõe sobre a prática de pipa esportiva em locais denominados pipódromos no âmbito do município de Sarandi e dá outras providências;

IV – PROJETO DE LEI Nº 3170/2021 – do edil ADRIANO FERREIRA AMORIM, o qual Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, na forma que especifica e dá outras providências;

V – PROJETO DE LEI Nº 3186/2022 – do edil EUNILDO ZANCHIM, o qual Dispõe sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no Município de Sarandi e dá outras providências;

VI – PROJETO DE LEI Nº 3188/2022 – do edil CÍCERO DA SILVA CORREA, o qual Institui no município de Sarandi, a "campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público no município e dá outras providências;

VII – PROJETO DE LEI Nº 3200/2022 – Da edil KEILA BATISTA ZEGOBIA, o qual Dispõe sobre diretrizes para a implantação do café da manhã nas escolas e centros de educação municipal infantil;

VIII – PROJETO DE LEI Nº 3205/2022 do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual Institui o incentivo por desempenho do programa Previne Brasil, previsto na

[Assinatura]



portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, para profissionais das equipes estratégias saúde da família (ESF), equipe atenção primária (EAP) e saúde bucal (SB), vinculados à atenção primária à saúde, e dá outras providências.

2. Solicita-se parecer a respeito de possível invasão de competência e ainda a situação que gere despesa pública.

Respeitosamente,


IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 005/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.186/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 26 / 01 / 2022

HORA: 13 : 00

Por: MAYCON ARAUJO LOPES

PROTOCOLO

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no Município de Sarandi, e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.186/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, tem o fulcro de dispor sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no Município de Sarandi, bem como dar outras providências.

Os autos, devidamente protocolizados, contêm 6 (seis) folhas **NÃO NUMERADAS** e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

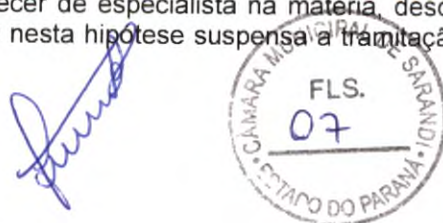
- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.186/2022, acompanhado de Justificativa;
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH;
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Por despacho via Ofício n.015/2022, em 21/01/2021, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no §2º do artigo 220 do Regimento Interno (RI)¹.

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

1 Art. 220. [...] § 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada Assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 005/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpre informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos por esta Assessoria no dia **21/01/2022**, o dia 11/01/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 11/02/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 21/01/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 005/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusivo sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa que pretende dispor sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no Município de Sarandi, é de autoria do vereador Eunildo Zanchim, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

Em atendimento ao disposto no artigo 113 do Regimento Interno (RI)² desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária n.3.186/2022 foi devidamente instruído com a sua respectiva justificativa.

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia.

Pois bem.

O Projeto de Lei sob análise determina que toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte materiais de cobre, alumínio, estanho e ferro, deve exigir a comprovação de origem do material, inclusive, cabos, fios, baterias e etc. O objetivo desta medida é reduzir os crimes de furto e roubo de fiação e materiais elétricos no Município.

Quanto ao aspecto da competência, o Projeto de Lei em tela está dentre aqueles de alçada do Município, porquanto trata-se de assunto de interesse local, enquadrando-se nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, seguir colacionado:

² Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 005/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, há competência do Poder Legislativo para dispôr sobre a matéria, conforme autorizado pelo artigo 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assim dispõe: “Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente [...]”.

Relativamente à iniciativa, a matéria constante no Projeto de Lei sob análise não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, disposto no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal³, que, em razão do princípio da Simetria, reproduz o disposto no artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná⁴ e o artigo 61, §1 da Constituição Federal⁵.

3 Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

4 Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

5 Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 005/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Também no tocante à iniciativa, vislumbra-se que a matéria sob comento não está elencada no artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que expressamente enumera os assuntos que versam sobre o núcleo de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo municipal⁶.

Segundo, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850) “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]”⁷. Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Por intermédio do artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa privativa, combinado com o artigo 53, que dispõe sobre as ações de governo, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo. Em razão do Princípio da Separação de Poderes⁸, vedado está ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que resvalam nestas temáticas.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante nos artigos 2º da Constituição Federal⁹, no artigo 7º da Constituição do Estado do

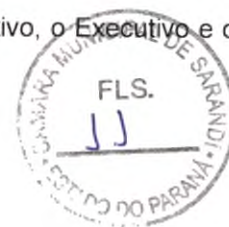
organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

6 Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; II - representar o Município judicial e extrajudicialmente; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução [...].

7 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011.

8 Para Alexandre de Moraes (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

9 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 005/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Paraná¹⁰ e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si¹¹.

Ainda no tocante à iniciativa, é legítimo a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo, no que se refere às Leis Ordinárias, consoantes disposições legais existentes na esfera municipal. *In verbis*:

Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (LOM).

Art. 117 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa do Executivo, conforme determinação legal (RI).

Quanto à matéria propriamente dita – compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro, sem comprovação de procedência – deve-se estabelecer algumas premissas.

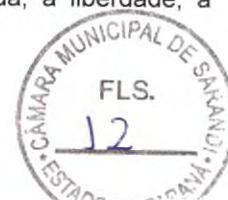
Extraí-se de sua justificativa que o objetivo do projeto de lei em comento é coibir o furto e a receptação de objetos que contenham cobre, ferro, alumínio e estanho, reprimindo, assim, a expansão do mercado ilegal e a degradação de patrimônio de particulares e do próprio Poder Público.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Ordinária n.3.186/2021 cumpre o disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal¹², que assegura, dentre outros, o direito à segurança, principalmente a segurança pública, que nos termos do art.

¹⁰ Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹¹ Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 005/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

144 da mesma Carta¹³, é dever do Estado e “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Deve-se pontuar que a Carta Política chancelou o princípio da livre iniciativa (art. 170, § único¹⁴), manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada, permitindo-se a intervenção estatal na atividade econômica apenas em hipóteses excepcionais, devidamente regulamentadas.

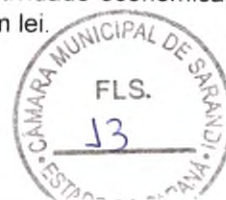
Percebe-se que o Projeto de Lei Ordinária n.3.186/2022 impõe, em seu artigo 6º, penalidades, consistentes em aplicação de multa e cassação do Alvará de Funcionamento, aos comerciantes que praticarem o comércio de cobre, ferro, alumínio e estanho, quando não comprovarem a origem dos mesmos. Objetiva com tal medida a identificação do vendedor/comprador.

Com efeito, não há que se falar em intervenção desmedida na atividade econômica. Versa unicamente em exigência de simples identificação do vendedor, uma vez realizada a comercialização de metais sem procedência comprovada.

Note que a Lei Ordinária Estadual 17.015/2011 também dispõe sobre a criação de Cadastro de Fornecedores de sucatas metálicas ferrosas e não-ferrosas no Estado do Paraná, a fim de identificar o comprador/vendedor de fios de cobre. A lei estadual visa, senão, rastrear possíveis autores de crimes de receptação.

13 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...].

14 Art. 170. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 005/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Na esfera federal, o crime de receptação, está previsto no artigo 180 do Código Penal, em sua forma simples¹⁵, consistente em “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”, e em sua forma qualificada, consistente em “§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime¹⁶”.

Em razão disso, afastada está qualquer hipótese de maculação aos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, c/c art. 1º, IV, e art. 5º, XIII, CF/88¹⁷), vez que a normativa da municipalidade não cria tipo penal novo, apenas reforça a proibição e persecução do crime de receptação, já disciplinado na esfera federal. A proposta legislativa também não impede as atividades de venda eventualmente realizadas por particulares, desde que detenham legalmente os materiais descritos.

15 Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

16 Art. 180 - § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

17 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 005/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Portanto, inexistente mácula de ordem constitucional ou legal a inviabilizar a presente proposição.

4 CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, é de nosso entendimento que o projeto, da forma como apresentado, **REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Neste ponto, orienta-se seja a proposição analisada pelas seguintes Comissões (artigo 50, Parágrafo Único, RI):

- I - Legislação, Justiça e Redação final;
- II - Orçamento e Finanças;
- III - Obras e Serviços Públicos.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 9 (nove) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi, 21 de janeiro de 2022.

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 25 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 44063

DATA:	06/01/2022 - 17:25		
Requerente:	EUNILDO ZANCHIM		
CPE/CNPJ:	023.491.869-11	RG/Insc. Est.:	6.304.537-3
Endereço:	Domingos Pillegio, 426		
Complemento:	Casa.	Bairro:	Parque São Pedro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87112-460
Telefone:	(44) 4009-1750 Ramal 239/253		
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI Dispõe sobre compras		

DISPÕE SOBRE A COMPRA E VENDA DE COBRE, ALUMÍNIO, ESTANHO E FERRO NO MUNICÍPIO DE SARANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

monica

MONICA CRISTINA GONZALVES

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

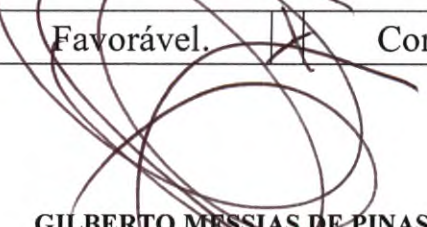
CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.				COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.			
Favorável.		Contrário.		Favorável.		Contrário.	
 IRENI MOURA FARIAS Vereadora		P	☒	 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		P	☒
		R	☐			R	☐
		M	☐			M	☐
 CÍCERO DA SILVA CORREA Vereador		P	☐	 CÍCERO DA SILVA CORREA Vereador		P	☐
		R	☒			R	☒
		M	☐			M	☐
 ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador		P	☐	NÃO COMPARECEU		P	☐
		R	☐			R	☐
		M	☒			M	☐

24/01 /2022.

24/01 /2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
 CLJRF.**

PARECER do Projeto de Lei nº 3.186/2022.

Relator: Cícero da Silva Correa “Cícero da Silva”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.186/2022, de Autoria do edil Eunildo Zanchim “Nildão”, o qual Dispõe sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 24 dias do mês de Janeiro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**CÍCERO DA SILVA CORREA
 “CÍCERO DA SILVA”.**

Relator

Pelas Conclusões:

IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.
Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Membro

Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER do Projeto de Lei nº 3.186/2022.

Relator: Cícero da Silva Correa “Cícero da Silva”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.186/2022, de Autoria do edil Eunildo Zanchim “Nildão”, o qual Dispõe sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 24 dias do mês de Janeiro de 2022.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

CÍCERO DA SILVA CORREA “CÍCERO DA SILVA”.

Relator

NÃO COMPARECEU

Pelas Conclusões:

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “FÁBIO BALAKO”.
Membro

Visto da Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br**REQUERIMENTO Nº 019/2022****3186/22**

Sarandi, 02 de Março de 2022.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer a Dispensa de interstício de terceira discussão e votação dos Projetos:

- De Lei Nº 3.186/2022; e
- De Lei Complementar Nº 537/2022.

De autoria do PODER EXECUTIVO e do Vereador Eunildo Zanchin.

Respeitosamente, Vereador Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”.

Plenário Adércio Marques da Silva.

ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”

Vereador-Autor

ver.amorim@cms.pr.gov.br

PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO Nº 019/2022	DATA DE APRESENTAÇÃO 25/02/2022
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA: 02/03/2022
OBS.	VISTO PRESIDENTE